

DEFESA DO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

E O PRINCÍPIOS DA VULNERABILIDADE

Edlenyr Perpétuo Baptista CABRAL

Direito do Consumidor

Professor: DANIEL GORO TAKEY

RESUMO

A defesa do consumidor é de grande importância no ordenamento Brasileiro aonde a citada lei vem garantindo ao consumidor sua defesa. Primeiramente no artigo 5^aXXXII aonde o legislador demonstrou a sua preocupação com o consumidor, dizendo que o Estado promovera na forma da lei a defesa do consumidor, logo adiante no artigo 170, V, da mesma constituição federal de 1988 ,Quando o legislador cuida da Ordem Econômica do Brasil e seus princípios o legislador torna a apontar a defesa do consumidor, porém agora ele fala da defesa do consumidor como princípio da Ordem Econômica do Brasil. É com base neste princípio que o consumidor encontra total apoio por parte do Estado, outro princípio importantíssimo para os fundamentos do direito do consumidor é o princípio da vulnerabilidade do consumidor perante os fornecedores produtos e serviços. Tendo os doutrinadores apoio no código de defesa do consumidor e a intervenção do Estado na fiscalização e no controle e no equilíbrio dos abusos efetuados nas relações de consumo, Já que é o consumidor a parte mais fraca nesta relação, necessitando por tanto de uma maior proteção.

Palavras-chave: Direito do Consumidor, princípio da vulnerabilidade e o equilíbrio Estado.

. A base legal que oferece proteção ao consumidor no Brasil, como princípio da ordem econômica está previsto na Constituição Federal, que incorporou em suas normas, as recentes tendências do direito público moderno, consubstanciada no inciso XXXII do artigo 5^o, Aqui o estado entra como sendo ele o responsável pela proteção do consumidor por ser ele o editor das leis, assim ficando ele também responsável pela fiscalização regulamentação da economia brasileira. Com o crescimento das relações de consumo na sociedade, resultado da globalização da economia houve a necessidade de se aperfeiçoar o regime jurídico que tratava das relações de consumos.

O artigo 5^o XXXII “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

O artigo 170, inciso V, também cuida dessa matéria “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

V - defesa do consumidor;

O diploma legal, no caso da defesa do consumidor, constitui-se em importante instrumento de cidadania. Assim sendo, a violação aos direitos do consumidor é observada por meio de abusos de poder infringidos por fornecedores. Entretanto, este processo exigiu da sociedade, a busca por meios de controle para que estes abusos não superassem os limites permitidos por lei. “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Com a instituição de tal lei, demonstrou o Estado a preocupação com os direitos do consumidor, que passaram a ser constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros.

O Código de defesa do Consumidor define como consumidor qualquer pessoa natural ou jurídica que utilize o serviço:

“I - Consumidor: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

A principal finalidade do Código de Defesa do Consumidor, não se caracteriza apenas em privilegiar alguns sujeitos participantes de relações de consumo. Objetiva constituir um equilíbrio entre os atores econômicos, na medida em que atestam a vulnerabilidade e fragilidade do consumidor. O Código disponibiliza ao consumidor lesado, um rol de institutos e instrumentos para garantir efetiva e integralmente a reparação e a prevenção de possíveis danos causados por fornecedores de produtos ou serviços.

Princípio na visão do professor Eros Roberto Graus, princípios são espécies de normas ao contrário do que diz o professor Juarez Freitas, que entende que existem princípios, normas e valores para Freitas o conceito de normas corresponderia aos preceitos jurídicos, o qual seria aos princípios.

Princípio da Vulnerabilidade

Segundo Claudia Lima Marques, vulnerabilidade significa “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”.

Os artigos 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor tratam especificamente sobre a política nacional de relações de consumo, reconhecendo as necessidades especiais que os consumidores possuem, através da aplicação dos seguintes princípios:

- a) da vulnerabilidade do consumidor – O consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, merecendo especial proteção do Estado.
- b) do intervencionismo do Estado – Para garantir a proteção ao consumidor, não só com a previsão de normas jurídicas, mas com um conjunto de medidas que visam o equilíbrio das relações de consumo, coibindo abusos, a concorrência desleal e quaisquer outras práticas que possam prejudicar o consumidor.
- c) da harmonização de interesses – Visa garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e o atendimento das necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança.
- d) da boa-fé e equidade – Garante o equilíbrio entre consumidores e fornecedores, buscando a máxima igualdade em todas as relações, com ações pautadas na veracidade e transparência.
- e) da transparência - Garantido pela educação para o consumo e, especialmente, pela informação clara e irrestrita ao consumidor e ao fornecedor sobre seus direitos e obrigações.

O consumidor necessita de proteção estabelecida pelo Código pois ele não tem acesso ao sistema produtivo como não tem como conhecer funcionamento e nem mesmo conhecer e nem o seu resultado dos produtos e serviços .Quem se encontra na vulnerabilidade e aquele que se encontra como sujeito mais frágil de uma relação de consumo carece de cuidados especiais.

A vulnerabilidade elimina a igualdade entre as parte envolvidas na relação de consumo e é devida esta desigualdade que o faz vulnerável e assim será protegido.

Aplicando-se a nome de destinatário final que se encontra o consumidor vulnerável
Como se vê, é apenas através da análise do *caso concreto* que se pode determinar se uma das partes é vulnerável, cabendo a aplicação do CDC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tem o objetivo de analisar a efetividade e equilíbrio da constituição federal, regendo a sua Clausula pétrea ,com base nos princípios e no código de defesa do Consumidor .Que nasceu para proteger a fragilidade do consumidor perante o fornecedor é esta efetividade e regulamentação que vai dar segurança ao consumidor final .

O legislador proporciona ao consumidor esta proteção com base nos princípios da Vulnerabilidade e outros princípios.

Referências:

CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR comentado pelos

autores do anteprojeto, Ada Pellegrine Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, Daniel Roberto Fink.

José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Junior -9 edição Editora Forense Universitária

VADE MECUM, Saraiva, 17ª Edição, 2014 atualizada e ampliada. Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n.8.078, de 11-9-1990.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.,vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor>